

DESPACHO

PROCESSO:	00023555.989.20-1
REPRESENTANTE:	▪ SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ 06.965.293/0001-28) ▪ ADVOGADO: SANDRA MARQUES BRITO (OAB/SP 113.818)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (CNPJ 46.482.857/0001-96)
ASSUNTO:	Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 22/2020, promovido pela Prefeitura de Ubatuba, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública do Município .
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-14

Vistos.

O senhor Milvio Sanchez Baptista e a empresa Splice Indústria Comercio e Serviços Ltda insurgem-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 22/2020, promovido pela Prefeitura de Ubatuba, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço de reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública do Município de UBATUBA, com a locação de equipamentos.

As petições foram protocoladas nesta Corte nos dias 15/10/2020 e 16/10/2020, respectivamente, enquanto que a data de abertura das propostas está marcada para o dia 20/10/2020.

O senhor Milvio Sanchez Baptista critica os seguintes pontos do edital:

a) AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO QUANTO AO IMPACTO DA NOVA INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO SISTEMA ELÉTRICO DA CONCESSIONÁRIA, FALTA DE PROJETO BÁSICO QUANTO AO DESCARTE E DESCONTAMINAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO A FORMA DE GUARDA E CUSTO DO LOCAL DOS MATERIAIS USADOS RETIRADOS QUE FICARÃO COM A GUARDA DA PREFEITURA MUNICIPAL (FLS. 35 EDITAL) – A AUSÊNCIA QUANTO AO CRONOGRAMA DE INSTALAÇÃO QUE NÃO VISA MANUTENÇÃO DO PARQUE DE IP ANTIGO NO PERÍODO INICIAL DE 06 MESES E AUSÊNCIA NO PLANEJAMENTO E INCLUSÃO DE NOVAS RUAS, PRAÇAS E AVENIDAS – FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTO

b) FALTA DE PREVISÃO NO EDITAL QUANTO AO DESTINO DOS MATERIAIS E LUMINÁRIAS NOVAS INSTALADOS, SUA RETIRADA POR FALTA DE PAGAMENTO DO PARQUE DE IP PELA LICITANTE, TENDO EM VISTA QUE SOMENTE APÓS O EFETIVO PAGAMENTO

DE FORMA COMPLETA POR PARTE DA PREFEITURA, HAVERÁ A INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO OU MESMO DA RESCISÃO DO CONTRATO POR PARTE DA LICITANTE ANTES DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO A SER ASSINADO

c)USO ILEGAL DO PREGÃO NO CERTAME

d)FALTA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ REAJUSTE E/OU CORREÇÃO ANUAL BEM COMO PAGAMENTO PARA O ANO DE 2020

e)PRAZO EXCESSIVO DE GARANTIA EXIGIDA DE 10 ANOS E DA DECLARAÇÃO ILEGAL COM FIRMA RECONHECIDA DO FABRICANTE E DA RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO A DEMAIS EMPRESAS

f) ILEGALIDADE DO PREGÃO PARA COM O OBJETO - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO NA FORMA DE PPP - REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRIMEIRAMENTE CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA - LOCAÇÃO – DA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO SOMENTE APÓS EFETIVO PAGAMENTO

g)EXCESSOS DE EXIGÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Já a empresa Splice

Indústria Comercio e Serviços Ltda insurge-se contra a exigência de apresentação, com sua proposta, de RELATÓRIOS DE ENSAIO e CARTA DE GARANTIA DO MATERIAL. Destaca que as exigência combatidas revestem-se não só de ilegalidade, mas de aspectos que claramente dificultam e inibem a participação dos interessados no pleito, quiçá promovendo verdadeiro dirigismo à determinada empresa do setor, já que não se logra evidenciar o benefício dessas peculiares características exigidas.

Dessa forma, requerem a concessão de liminar visando a suspensão da licitação.

Os expedientes foram a mim distribuídos devido a conexão da matéria com aquela tratada nos TC's - **23348.989.20-3 e 023432.989.20-0.**

É o relatório.

DECIDO.

Diante da informação constante do TC - **23348.989.20 de que houve a suspensão do certame por tempo indeterminado** resta prejudicado o exame das Representações.

Assim, para evitar

eventual tumulto processual, determino o arquivamento dos presentes expedientes, alertando que se for o caso de apresentação de novas Representações, deverão ser feitas em separado em expedientes próprios.

Advirto a Prefeitura que avalie os questionamentos feitos, assim como a Decisão proferida anteriormente por este Tribunal e adote as providências cabíveis para cumprimento da legislação e da jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Em seguida vista ao MPC e arquivo.

GC-ARC, 19 de outubro de 2020.

ANTONIO ROQUE

CITADINI

CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o
arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar
documento digital' e informe o código do documento: 2-R8Q5-7CKU-7GMP-3TUQ

